

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.054/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215168-43
Impugnação: 40.010127192-42
Impugnante: KMG Equipamentos Elétricos Ltda
IE: 001004516.00-07
Coobrigado: Wagner da Silva Franco
CPF:097.006.558-22
Proc. S. Passivo: Fernando Jorge Damha Filho/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão, pelo Fisco, do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OMISSÃO DE DATA DE SAÍDA. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, em decorrência da falta de consignação de data de saída, no momento de sua geração, prevalecendo, pois, a data de sua emissão, nos termos do art. 16, inciso XIII, da Lei nº 6.763/75, combinado com o art. 130, § 9º, item I, Parte Geral e art. 58 inciso II do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Exige-se a penalidade isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, às fls. 14/32, por procurador regularmente constituído e o Coobrigado, às fls. 51/54, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 64/67, excluindo o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 78/97.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 104/105.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, pois a abordagem fiscal se deu em 04/01/10 e a nota fiscal consignava data de emissão em 24/12/09.

Não merece reforma o presente feito fiscal.

A regra geral regulamentar é a de que não contendo no documento fiscal a indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

No caso vertente, tem-se uma abordagem fiscal em 04/01/10 e o documento fiscal emitido em 24/12/09.

A defesa se apega ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) nº 000252, datado de 02/01/10, constante de fls. 45.

Isoladamente, o referido CTRC até poderia socorrer a Impugnante como instrumento a referendar a data efetiva de saída da mercadoria, uma vez ser tal documento uma forma hábil de comprovar a exata saída das mercadorias do estabelecimento comercial remetente.

Porém, surpreendentemente nos autos, existe outro CTRC, de nº 000203, de fls. 55, que se reporta também à operação autuada, apresentado pelo motorista transportador, identificado como Coobrigado e que foi excluído da lide.

Importante ressaltar, repita-se, que os dois CTRCs se referem à mesma operação e não há explicação para tal fato nos autos.

Diante de tais circunstâncias, alternativa não há senão a de reportar a regra geral que define na ausência da data de saída no documento fiscal, considerar como tal a de emissão.

O Fisco menciona a exclusão do Coobrigado às fls. 67 e comunica a Autuada, conforme fls. 74. Não obstante deve ser feita a manutenção no Sistema para efetivar a exclusão do Coobrigado.

Assim, tem-se que a infração é objetiva, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/DANFE apresentada no momento da autuação estava realmente vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior; - 3 (três) dias

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 71.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 67. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml